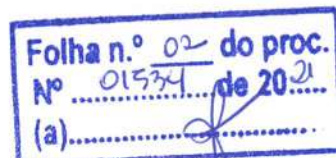




1534

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
(20/04/2021)  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O 'PROGRAMA DE DOAÇÕES DE REMÉDIOS DE USO VETERINÁRIO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Doações de Remédios de Uso Veterinário", no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. Constitui diretriz do "Programa de Doações de Remédios de Uso Veterinário" o fornecimento gratuito dos medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para assegurar a saúde de animais domésticos e urbanos.

Art. 3º. O "Programa de Doações de Remédios de Uso Veterinário" destinará o produto da arrecadação, será revertido, gratuitamente, a:

I - Organizações Não-Governamentais - ONGs, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, regulamente cadastradas no município;



03

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

II - protetores independentes de animais, regulamente cadastrados no município; e

III - pessoas de baixa renda que sejam proprietárias de animais, regulamente amparadas por meio de programa social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais, perdendo apenas para os Estados Unidos. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento de 17,6% no número de cães e gatos no Brasil, com isso, indicam a necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietária de animais domésticos, pois não podem arcar com os altos custos das despesas.

E uma das formas de políticas públicas nesse sentido é a criação e a realização de um programa como o proposto nesse nosso Projeto de Lei, ou seja, o Programa de Doações de Remédios para Uso Veterinário.

Interessa-nos a transformação desse projeto em Lei,



04

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

pois visa-se unicamente possibilitar às pessoas carentes, a obtenção de medicamentos veterinários para a saúde dos animais. E no que isso possa se tornar uma realidade, amparar-se-á um sem número de animais domésticos, indiretamente à população de baixa renda, em especial, àquelas que não dispõem de recursos para esse fim, bem como haverá minimização de casos abandono de cachorros e gatos em nossa cidade.

Afora essas vantagens, cabe ressaltar que o programa também sanará um grande problema de zoonose no meio urbano, em que, principalmente, as famílias de baixa renda, que vivem em nossa cidade, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos. Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários.

Esse programa também possibilitará, em um momento posterior, a criação de um Serviço da Farmácia Veterinária Popular, que será exitoso, haja visto o programa de sucesso implementado pelo Governo Federal, denominado Farmácia Popular do Brasil, que ampliou o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

Por analogia necessária, o contingente da população de animais domésticos é expressiva, e não se pode ignorar a realidade de que demanda por acesso à medicamentos veterinários necessários à saúde animal é de vital importância, e merece a nossa diligente atenção, para que seja atendida sem dificuldades ou sacrifícios desnecessários.

Lembremos que todo proprietário ou responsável tem






05

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

o dever moral e legal de procurar orientações e meios para manter seu animal sempre saudável. E que, em razão desse dever, nos cumpre auxiliar a quem mais precisa, no que couber, para possam cuidar de seus animais, regularmente.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento à este Projeto de Lei e sua posterior aprovação pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 12 de abril de 2021.

  
**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 1534/2021**

**AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'PROGRAMA DE DOAÇÕES DE REMÉDIOS DE USO VETERINÁRIO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 242, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'programa de doações de remédios de uso veterinário', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao dispor sobre o programa de doação de remédios de usos veterinário no município, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1534/2021**

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Executivo, que deverá tomar uma série de providências para que a norma se efetive, providências essas que decorrem de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Note-se que será necessário que a Administração Pública se ocupe da gestão dessas doações, com a criação de uma estrutura para recebimento e distribuição dos medicamentos, a contratação ou disponibilização de funcionários especializados, em especial, farmacêutico responsável por atestar a validade e condição da medicação, isso sem dizer na possibilidade do Poder Executivo arcar com medicações de alto custo, obrigatoriedade gerada pelo projeto no artigo 2º, importando manifesta invasão da esfera de iniciativa e atuação do Poder Executivo e por consequência ofensa aos princípios da separação dos poderes, de iniciativa e da reserva da administração.

Ora, essas são atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.021/10, de Mogi Mirim, de iniciativa legislativa, que instituiu o banco de remédio, com o objetivo de formar estoque oriundo de doações de pessoas físicas e jurídicas, devendo funcionar em



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 1534/2021**

local próprio a ser designado pelo Poder Executivo. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0242226-22.2012.8.26.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Propositura pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Municipal n. 4.424/07, de Sumaré, que pretende a criação de um cestão de medicamentos doados e cujos prazos de validade estejam próximos do vencimento - Vício de iniciativa, por envolver atividade privativa do Executivo, além de criar despesas sem prévia previsão orçamentária - O art. 47, inciso XIV, da Constituição paulista atribui ao Prefeito aptidão para administrar o Município, independentemente de autorização legislativa no que toca aos atos de administração ordinária que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos serviços públicos. A Câmara Municipal, adjuvandi causa, pode colaborar indicando medidas administrativas ao Prefeito, mas não pode impor ao Executivo a tomada de medidas da exclusiva competência deste - Ação julgada procedente.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA




**PROC. Nº 1534/2021**

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

**PRESIDENTE:**   
Aprovado na reunião de 23.11.21